



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 652/2022  
Folhas: 08 AA

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**Projeto de Lei nº: 652/2022**

**Relatora:** Ver. Nina

**PARECER**

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 652/2022, de autoria do Vereador Raniere Barbosa que “Institui o dia da "Marcha Municipal do Orgulho Negro" no Calendário Oficial de Eventos do Município no dia 17 de novembro”.

**I- RELATÓRIO:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 652/2022, de autoria do Vereador Raniere Barbosa que “Institui o dia da "Marcha Municipal do Orgulho Negro" no Calendário Oficial de Eventos do Município no dia 17 de novembro”.

O projeto *sub examine* possui 6 (seis) artigos.

Conforme certidão de fls. 06, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar. Passamos a análise.

**II – ANÁLISE:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que

COM  
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 652/2022  
Folhas: 09/09

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o dia da "**Marcha Municipal do Orgulho Negro**" no Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de novembro.

De acordo com a justificativa apresentada às fls. 02, a proposição visa com a comemoração "homenagear e conhecer mais sobre a cultura negra".

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos, uma vez que busca fazer com que a sociedade reflita sobre questões raciais, preconceito e valorização da identidade negra.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 652/2022  
Folhas: 10 AM

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;  
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Assim, considerando os critérios que cabem a esta comissão analisar, verifico que o presente projeto não viola preceito normativo, revestindo-se assim de legalidade.

**III – VOTO:**

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela aprovação do projeto de Lei nº 652/2022**.

É como voto.

Natal, 30 de março de 2023.

  
Nina

Vereadora - PDT